Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.000
(Processo nº. 2005/52313-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2002 firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL DE PESCA ARTESANAL DE PORTEL e a ASIPAG

Responsável: Sra. CHALIZEMA BARROS DA SILVA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/52313-7

Estes autos cuidam da Tomada de Contas do Convênio n°. 135/2002, no valor de R$-12.000,00, destinado a construção de uma fábrica de gelo, firmado entre a ASIPAG e a Cooperativa Mista Agroindustrial de Pesca Artesanal de Portel, sendo responsável Chalizema Barros da Silva, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o responsável foi citado na forma legal, porém, não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem o mesmo em débito para com a Fazenda Estadual pelo importância de R$-12.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero o responsável em débito para com o Erário Estadual, devendo o mesmo devolver a importância de R$-12.000,00 devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R$-400,00 pela instauração desta Tomada de Contas e mais R$-200,00 pela débito apurado, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. CHALIZEMA BARROS DA SILVA, Presidente, (C.P.F. nº. 680.529.522-04) ao pagamento da importância de R$-12.000,00 (Doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.09.2002, e multas de R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela a instauração da tomada de contas e R$-200,00 (Duzentos reais) pelo débito apurado, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/